



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

Recebi a 1ª via _____
Em 11/05/22 às 13:36 horas

Recebi a 1ª via _____
Em 09/05/22 às 12:40 horas
Responsável _____

PROJETO DE LEI Nº 032 /2022.

Responsável _____

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ABAETÉ - MG - REFIS NO EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Abaeté, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

O Povo do Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes Legais na Câmara Municipal, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei.

Art.1º - Esta lei tem por finalidade disciplinar, no âmbito do Município de Abaeté, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no exercício de 2022.

Art.2º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Abaeté - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária desde que vinculados à uma indicação fiscal ou número fiscal.

Art.3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§1º - O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 2º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

Art.4º - A opção pelo REFIS poderá ser formalizada a qualquer tempo, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pela Seção de Tributação e Fiscalização de Rendas.

Art.5º - Os créditos tributários de que trata o artigo 2º, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas.

§1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados na data em que for solicitada a formalização do pedido de ingresso no REFIS pelo contribuinte.

§2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica.

§3º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física ou jurídica.

§4º - As parcelas do REFIS, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, desde que a última vença até o dia 30(trinta) de novembro do exercício vigente.

§5º - O pedido de parcelamento formalizado através da assinatura do termo de confissão de dívida implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários e na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§6º - Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação ao débito da consolidação, até o mês do pagamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

I - para pedidos de inclusão no programa REFIS a que trata esta lei até o dia 30 (trinta) de junho do exercício corrente, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II - para pedidos de inclusão no programa REFIS a que trata esta lei no período do dia 1º (primeiro) a 30 (trinta) de julho do exercício corrente, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

III - para pedidos de inclusão no programa REFIS a que trata esta lei no período do dia 1º (primeiro) a 30 (trinta) de agosto do exercício corrente, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

§7º - A suspensão da exigibilidade para fins de expedição de certidões será reconhecida após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§8º - O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

§9º - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida ainda que não seja deferido ou que ocorra o previsto no §8º.

Art.6º - O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

I - inadimplência de 1 (uma) parcelas;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 3º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

IV - falência, extinção ou liquidação da pessoa jurídica;

V - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Abaeté e assumirem solidariamente com as obrigações do REFIS;

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais;

§1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa, se ainda não tiver ocorrido e consequente cobrança judicial e ou levado ao protesto.

Art.7º - Os débitos fiscais de valor igual ou superior a R\$50,00 (cinquenta reais) não pagos até a data de 30(trinta) de novembro do exercício corrente, deverão estar inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa ou inscritos em banco de dados de proteção ao crédito.

Art.8º - Todos os créditos devidos à Fazenda Municipal, de qualquer natureza, quando vencidos e não pagos, serão imediatamente inscritos em dívida ativa, ainda que no mesmo exercício fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 35620-000

Art.9º - Fica fixada a data base de 30 de janeiro exercício fiscal para envio das Certidões de Dívida Ativa à Procuradoria do Município, para que essa promova a cobrança dos créditos Judicial, extrajudicial ou levá-la ao protesto.

Parágrafo único - Os créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa serão imediatamente cobrados mediante execução fiscal ou através dos meios extrajudiciais previstos na presente Lei.

Art.10 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em havendo necessidade para a sua fiel execução.

Art.11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Abaeté-MG, 06 de maio de 2022.


Ivanir Deladier da Costa
Prefeito Municipal

15 de Novembro
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
de 1889

CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

A BAIXA

Sala das Sessões de 30

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35620-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA DE Nº 001 MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 032/2022

Altera a redação do preâmbulo, do *caput* e dos incisos I, II e III do § 6º do art. 5º e revoga o art. 9º do Projeto de Lei nº 032/2022 – “**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ABAETÉ/MG – REFIS NO EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria do Executivo.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 195, II, do Regimento Interno, propõem a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA** ao Projeto de Lei nº 032/2022, nos seguintes termos:

Art. 1º - O preâmbulo do Projeto de Lei nº 032/2022, passa a ter a seguinte redação:

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ABAETÉ/MG – REFIS NO EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 2º - O *caput* do art. 5º do Projeto de Lei nº 032/2022, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Os créditos tributários de que trata o artigo 2º, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas”.

Art. 3º - Os incisos I, II e III do § 6º do art. 5º do Projeto de Lei nº 032/2022, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º....

§ 6º....

I – para pedidos de inclusão no programa REFIS a que trata esta lei até o dia 30 (trinta) de junho do exercício corrente, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II – para pedidos de inclusão no programa REFIS a que trata esta lei no período do dia 1º (primeiro) a 30 (trinta) de julho do exercício corrente, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa



CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35620-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – para pedidos de inclusão no programa REFIS a que trata esta lei no período do dia 1º (primeiro) a 30 (trinta) de agosto do exercício corrente, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa.”

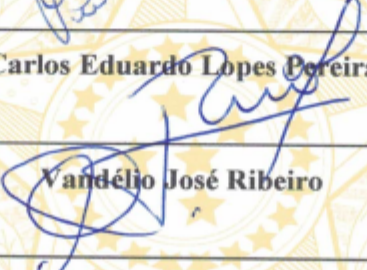
Art. 4º - Fica suprimido do Projeto de Lei nº 032/2022, o art. 9º e seu parágrafo único.

Plenário da Câmara de Vereadores de Abaeté/MG, 19 de maio de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Carlos Eduardo Lopes Pereira



Vandélio José Ribeiro

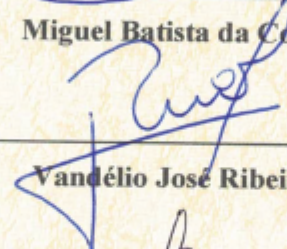


Miguel Batista da Costa

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA



Miguel Batista da Costa



Vandélio José Ribeiro



Juvercina Maria Rosa Pereira